

São Paulo, 30 de janeiro de 2006

Excelentíssimos Senhores Parlamentares.

Atendendo aos nossos fins sociais, vimos submeter-lhes algumas considerações visando ao aprimoramento do conteúdo do PLC 249/2005, de iniciativa do Poder Executivo, na sua atual formulação (substitutivo do Relator aprovado na CEDEIC da Câmara dos Deputados).

O maior e mais grave problema é que o texto deixa muito aberta a regulamentação para autoridades administrativas, esquecendo-se que no caso em tela não temos agências com independência como em outros setores. O CNSP é um conjunto de autoridades federais e a SUSEP uma autarquia federal, ambos à disposição do Governo. Operar assim um mercado como o de resseguro pode deixar os investidores e a sociedade como um todo intranqüilos.

No meio acadêmico e no conjunto dos operadores do Direito não houve discussões com a intensidade requerida. Este instituto chegou a reunir a comunidade jurídica para um debate crítico, durante o qual foi focalizada a interação do resseguro com a formação e a execução dos contratos de seguro. Lamentavelmente, a agenda do Exmo. Relator do PLC não permitiu sua participação.

O texto do substitutivo PLC, ao invés de ocupar-se cumpridamente do “controle da atividade ressecuritária”, invade o campo das relações jurídicas privadas, o que caberia, indiscutivelmente, a uma lei pensada e repensada para esse fim.

Ressaltamos, nesse contexto, **dois** pontos cruciais:

1 - Não está muito bem definida a proteção (política, jurídica e econômico-financeira) necessária para os empresários do resseguro e para os seus destinatários (seguradoras, empresas seguradas, particulares e Estado). A abertura do mercado às operações estrangeiras não pode prescindir, entre outros aspectos, de incremento e mudança das regras aplicáveis aos contratos de seguro em si e a regras de interação entre seguro, resseguro e retrocessão, tal como procura o PL 3555/2004, sob a vossa relatoria na CEDEIC. Confirmam-se, por exemplo, os arts. 66 a 71, 84 e par. único, com a numeração atual constante da redação sugerida pelo IBDS ao referido PL (www.ibds.com.br).1[1]

^{1[1]} CAPÍTULO XI - RESSEGURO

Art. 66. Resseguro é a relação obrigacional pela qual a resseguradora, mediante o recebimento do prêmio, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de negócios de seguro. (antigo art. 68)

Art. 67. A resseguradora não responde, em nenhum caso, perante o segurado e o beneficiário de seguro. (antigo art. 69)

Art. 68. A seguradora, no prazo da contestação, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa. (antigo art. 70)

§ 1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

2 - A linguagem é estranha ao operador do direito, seja na forma (ex.: *co-seguro* é grafado *cosseguro*) e os conceitos são tecnicamente imprecisos, defeitos próprios de uma linguagem leiga (sob o ponto de vista do direito) praticada pelos agentes do mercado.

A seguir, visando a minorar eventuais impactos negativos do texto urgido pelo Executivo, **APRESENTAMOS ALGUMAS SUGESTÕES:**

1 – Substituir, em todo o texto, a palavra "cosseguro" por "**co-seguro**", tal como está no Código civil desde 1916 e é preferida pelos léxicos jurídicos. Substituir também, em todo texto, a expressão órgão “regulador” por órgão “**regulamentador**”. 2[2]

2 – “Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.” Sugerimos tirar toda a parte referente a *operações*, visto **não ser isto matéria de Lei Complementar, sendo mera criação de dificuldades para atualizações legislativas.**

3 - Art. 2º, § 1º

3.1 - Inciso I: Nova definição para cedente tendo em vista que o que é cedido não é o risco que ela garante para o seu segurado ou ressegurado, conforme o caso, mas um interesse dela própria, enquanto empresária de seguro:

“A seguradora que garante seu interesse por meio de resseguro ou o ressegurador que garante seu interesse por meio de retrocessão”

§ 2º O disposto no caput aplica-se, no que couber, também nas medidas cautelares ou quando a seguradora for intimada de protesto formulado pelo segurado ou beneficiário, caso em que terá o prazo de cinco dias para requerer a notificação.

§ 3º O descumprimento de obrigações entre as partes do contrato de resseguro não prejudicará o segurado, o beneficiário ou o terceiro, resolvendo-se em perdas e danos entre elas.
(novo)

Art. 69. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora, em caso de sinistro, deverão ser utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, beneficiário ou prejudicado. (42) (antigo art. 71)

Art. 72. As despesas efetuadas pela seguradora para o conhecimento e exame de admissibilidade dos riscos não integram a base de cálculo do prêmio de resseguro.

Art. 70. A resseguradora acompanhará a sorte da seguradora. (novo)

§ 1º O resseguro, salvo disposição em contrário, abrangerá a totalidade das prestações devidas pela seguradora ao segurado, bem como quaisquer despesas efetuadas em virtude da regulação e liquidação do sinistro, seja amigável ou judicial, *sempre observada a modalidade de contratação do resseguro.* (43) (antigo caput art. 73)

§ 2º Presume-se responsável a resseguradora pela recuperação dos efeitos da morte da seguradora, salvo no caso de dolo. (antigo parágrafo único do antigo art. 73)

Art. 71. Os créditos do segurado e beneficiário têm preferência absoluta, perante quaisquer outros créditos, em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação ou falência. (44) (antigo art. 74)

Parágrafo único. O segurado e beneficiário concorrerão entre si à proporção de seus respectivos créditos, sobre os montantes devidos em razão de resseguro. (45) (antigos § 1º e §2º)

Art. 75 A retrocessionária acompanhará a sorte da resseguradora.

Art. 84. Cabe à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro. (antigo art. 87)

Parágrafo único. É admitida a cooperação das resseguradoras e retrocessionárias.

2[2] O CNSP não possui autonomia financeira nem administrativa, não podendo ser elevado a órgão regulador, tal qual fosse agência.

3.2. Inciso II: Nova definição para co-seguro, para garantir que a sua formação tenha origem na real vontade do segurado e não em mecanismos de repartição do interesse das seguradoras e que sejam “anuidos” de forma aberta, como seria o simples fato de o segurado receber a apólice, não perceber a distribuição e pagar o prêmio, facilitando o argumento, para a seguradora, de que “o segurado aceitou o co-seguro, tanto que pagou o prêmio”:

“Ocorre co-seguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado ou o estipulante, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.”

3.3. Inciso III – resseguro é operação de garantia de interesses e não transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador. Logo, sugerimos:

“Resseguro é a relação obrigacional pela qual a resseguradora, mediante o recebimento do prêmio, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de negócios de seguro.”

3.4. Inciso IV – retrocessão é operação de garantia de interesses e não transferência de riscos de resseguro entre resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras. Logo, sugerimos:

“Retrocessão é a relação obrigacional pela qual a retrocedente, mediante o recebimento do prêmio, garante o interesse da resseguradora contra os riscos próprios de sua atividade.”

4 - Art. 2º, § 2º - **suprimir**.

A bem da verdade, a regulação ou regulamentação das cedentes e dos resseguradores será exercida, tudo indica, pela mesma entidade (CNSP), conforme *caput* do artigo 2º.

5 – Art. 3º - Suprimir o trecho do *caput* a partir de “conforme definido em lei” até final.

Como no caso da regulamentação, não convém abrir a possibilidade de duplicidade de órgãos fiscalizadores, um para resseguros e outro para seguros. São atividades que se imbricam ontologicamente.

6 - Art. 5º, II – **Suprimir** o inciso (II) pois já está compreendido no inciso I, o qual (I) sugerimos seja **integrado** ao *caput*.

7 - Art. 6º - II – o valor mínimo deve ser fixado na LC, pois que a discricionariedade no campo meramente administrativo (órgão regulador de seguros) pode gerar conflitos de interesses vários, com possível manipulação política. O projeto de regulamentação anterior (de 1999/2000) estabelecia o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o qual deveria ser mantido pelo atual PLC. Logo, sugerimos nova redação:

“II - dispor de capacidade financeira não inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

8 - Art. 6º, V - Tal como está é inseguro e deixa a resseguradora ao sabor de mudanças do órgão, inibindo investimentos etc. Sugerimos **substituir** “V - outros requisitos que venham a ser fixados pelo órgão regulador de seguros brasileiro.” por “**V - outros requisitos estabelecidos em lei.**”

9 - Art. 6º - Parágrafo único, I – Idem ao item anterior, sendo US\$5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) – o fundo garantidor mínimo exigido para resseguradores admitidos. Logo, sugerimos nova redação:

“I – manutenção de conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada ao órgão regulador de seguros, em montante não inferior a US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos).”

10 - O art. 7º diz que “A taxa de fiscalização a ser paga pelos resseguradores locais e admitidos será estipulada na forma da lei.” Uma lei futura para isso dificilmente será aprovada. é melhor já dizer a taxa ou o critério de cálculo

11 – Art. 8º - § 1º - Deve estar previsto no PLC (era, na regulamentação de 1999/2000 - 10% do montante do prêmio de resseguro cedido anualmente – ano calendário). Uma vez não previsto na lei, desde logo, caberia ao CNSP fixar as bases operacionais. “Podendo ser objeto de acordos internacionais” – deve ser suprimida a expressão, mesmo porque ela coloca em risco não só os interesses nacionais, mas também os interesses dos consumidores de seguros em geral – de forma difusa –, além das próprias Cedentes, uma vez que os Resseguradores Eventuais podem representar risco de insolvência acentuado, até porque muitos deles são oportunistas e se situam em paraísos fiscais, podendo gerar a quebra de Seguradoras caso a cessão de resseguro tenha sido de percentual elevado, sem a recuperação devida por ocasião dos sinistros. A salvaguarda “política” que o Governo pretendeu imprimir através deste dispositivo, mantida pelo relator do Substitutivo de LC, na verdade apresenta um viés contrário aos interesses legítimos da sociedade brasileira, podendo pesar contra o consumidor, uma vez admitido algo sem o devido critério técnico recomendável e necessário na disciplina. Logo sugerimos:

“§ 1º - O limite máximo que poderá ser cedido anualmente a resseguradores eventuais será de 10% (dez por cento).”

12 - Art. 8º - §2º. Sugerimos redação menos confusa:

“São autorizados a atuar como intermediários os corretores de resseguro registrados perante o órgão fiscalizador, atendidas as exigências por ela determinadas.”

13 - Art. 9º, *caput*. Dar redação técnica e mais clara:

“Art. 9º. As operações de resseguro ou retrocessão somente poderão ser realizadas com resseguradores locais, admitidos ou eventuais.”

14 - Art. 9º - § 1º - “...resseguradores locais e admitidos”. As salvaguardas exigidas para os Resseguradores Admitidos são suficientes para garantirem também tais categorias ou segmentos de riscos. Uma vez mantida a cessão exclusiva para os Locais, a concessão indicada no § 2º, do mesmo artigo, deverá ser transformada em condição obrigatória, sob pena de descaracterização da salvaguarda pretendida, caso contrário; o Ressegurador Local poderá retroceder para outrem, qualquer limite se não houver ordem expressa e contrária a respeito. Logo sugerimos:

“§ 1º - As operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivas de resseguradores locais e admitidos.”

15 - Art. 10. **Suprimir** o trecho “*sob pena de...*” até final. Tal como está constando do texto chegar-se-ia ao absurdo de extinguir um contrato, em prejuízo, por exemplo, a seguradora brasileira e de seu segurados, pela simples negativa de acesso a informações por parte de uma empresa estrangeira! A penalidade, por ser absurda, gera essa absurda distorção.

16 – Art. 11 - § 1º - **Suprimir este parágrafo**, colocando termo na reserva de mercado que é oferecida ao IRB-Brasil Re e seus acionistas-controladores, indiretamente, – após o quarto ano, conforme caput do artigo e seus respectivos incisos I e II. A livre oferta de resseguro e de “precificação” certamente beneficiará todo o mercado brasileiro. Quatro anos de reserva de mercado são suficientes para o Brasil, o qual já detém o monopólio de resseguro há 66 anos, distanciando-se dos mercados internacionais de seguros e resseguros. A Constituição Federal propugna pela livre iniciativa, devendo atingir também este segmento econômico já sobejamente “estatizado” e controlado por forças que impediram o seu desenvolvimento nas duas últimas décadas, especialmente.

17 – Art. 11 - § 5º - permitir a retrocessão de maneira ilimitada, aos Resseguradores Locais, e para os negócios obtidos por eles através da reserva de mercado coercitivamente imposta pelo art. 11 é algo que pode ferir princípios de bom comércio, de reciprocidade entre as nações amigas, entre outros. Vide, de qualquer maneira, o item anterior – o qual sugere a limitação da reserva de mercado para os Locais por apenas quatro anos conclusivos. As regras, portanto, deveriam prevalecer apenas para o período de transição de quatro anos, findo o qual também o IRB-Brasil Re deveria se enquadrar nos mecanismos do livre mercado, abraçando as normas constitucionais da livre concorrência. Logo sugerimos:

“§ 5º - Nos prazos previstos no caput o órgão regulador de seguros estipulará regras complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, para a definição das condições e limites para operações de retrocessão referentes a resseguros realizados por meio de ofertas consideradas preferenciais nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo.”

18 – Art. 12 – III – A previsão legal inserida no PLC é extremamente abrangente, atribuindo discricionariedade descabida ao Órgão Regulador de Seguros na estipulação de “restrições quanto à realização de determinadas operações de cessão de risco”, uma espécie de norma em branco. O citado Órgão, discricionariamente, poderá “fechar” o mercado para determinado(s) segmento(s), com total respaldo legal. **Sugerimos a supressão desse inciso III.**

19 – Sugerimos a inclusão, após o atual (substitutivo) artigo 12, do seguinte artigo:

“Art. xxx Os contratos de resseguro e retrocessão estarão, em qualquer caso, sujeitos à lei brasileira e à competência da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. Sem prejuízo no disposto no caput deste artigo, admite-se a arbitragem com sede no país.”

20 – Ao invés do disposto no atual (substitutivo) artigo 13, dar à matéria a redação do PL 3555/2004 que melhor protege os consumidores:

“Art. XX Os créditos do segurado e beneficiário têm preferência absoluta, perante quaisquer outros créditos, em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.

Parágrafo único. O segurado e beneficiário concorrerão entre si à proporção de seus respectivos créditos, sobre os montantes devidos em razão de resseguro.”

21 - No Art. 16, **em vez** de “cláusula de intermediação”, dizer simplesmente “cláusula”, por uma questão de coerência lógica e com a remissão feita no mesmo dispositivo. Do contrário fica: “cláusula de intermediação em contrato de intermediação”!

22 - Art. 19 – e 20 – A redação dos citados artigos está confusa, podendo gerar interpretações várias. Logo no inciso II, do art. 19, a expressão “... *garantia de riscos no País*” não deixa clara a abrangência em relação aos riscos ‘do’ Brasil. Também o termo “riscos” não abrange as figuras representadas por “interesses”, “garantias”, “créditos”, “responsabilidades”, aparentemente. No § 1º, do art. 20, a determinação é ampla demais e, assim, poderá ensejar, em prejuízo ao mercado nacional de seguros, por exemplo, que os seguros de riscos de RC Produtos Exportados sejam contratados livremente por Segurados instalados no Brasil com Seguradoras do Exterior (o risco de RC produtos exportação é um risco “no” exterior, embora o interesse segurável continue sendo brasileiro, certamente). O § 2º, também do art. 20, nada acrescenta e deveria ser suprimido integralmente. Logo, sugerimos sejam **suprimidos os dois parágrafos do atual (substitutivo) artigo 20 e que se dê nova redação ao artigo 19:**

“Art. 19 – Deverão ser exclusivamente celebrados no país, ressalvado o disposto no artigo seguinte, os seguros obrigatórios e os seguros facultativos relativos a riscos ou interesses sobre bens localizados no território nacional e a pessoas aqui residentes.”

23 – Art. 22 – Não fixa limites de operação, capital mínimo exigível, capacidade operacional e financeira para o IRB, a exemplo do que ocorre com os demais resseguradores locais. Para preservar a isonomia, sugerimos seja acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 22 atual:

“Parágrafo único – Decorridos quatro anos da publicação da presente lei deverá o IRB Brasil Resseguros S.A. preencher todos os requisitos necessários para seu funcionamento como ressegurador local, sob pena de liquidação.”

24 - Art. 24 - **Suprimir**, por implicar quebra de sigilo (inclusive para Receita Federal e Bacen). Alternativamente, **suprimir** ao menos a expressão “*os órgãos fiscalizadores das Demais cedentes*”.

25 - Art. 25 – Este dispositivo dá nova redação ao art. 86 do Dlei 73/66. Entretanto contém estrangeirismo que denota a má técnica utilizada pelo governo na elaboração do urgido projeto.

O termo ajustar está presente nos seguros na língua inglesa e na espanhola (adjustment ou ajuste). “Ajustar”, na língua e no direito brasileiros é **liquidar**.

Sugeriríamos, portanto:

“Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores de indenização com valor já líquido ou a ser liquidado têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão.”

Entretanto é bom notar que a norma é **dispensável**, já que acima já sugerimos o seguinte:

15 – Ao invés do disposto no atual (substitutivo) artigo 13, dar à matéria a redação do PL 3555/2004 que melhor protege os consumidores:

“Art. XX Os créditos do segurado e beneficiário têm preferência absoluta, perante quaisquer outros créditos, em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação. Parágrafo único. O segurado e beneficiário concorrerão entre si à proporção de seus respectivos créditos, sobre os montantes devidos em razão de resseguro.”

Em conclusão, sugerimos seja o artigo 86 do Dlei 73/66 simplesmente revogado.

26 - No que diz respeito à nova redação que se dá ao art. 108 do Dlei 73/66, sugerimos se diga **depósito** em vez de **pagamento antecipado** no § 3º, por se tratar de caução e não de modo de extinção da dívida, não integrando o erário

27 - O parágrafo 5º do mesmo artigo 108 deveria ser suprimido, pois agravamento de penalidade é matéria legal e não deve ser deixada ao arbítrio da Administração Pública.

Esperamos, com as sugestões acima, haver prestado contribuição para a melhora do PLC - Resseguro por parte de Vossas Excelências.

Atenciosamente

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO SEGURO – IBDS

Ernesto Tzirulnik

Flávio Queiroz

Paulo Piza

Walter Polido